

LEI MUNICIPAL N°. 127 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui e regulamenta o Fundo Municipal de Saúde do município de Itapagipe, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itapagipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde do Município de Itapagipe, que reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes.

Art. 2º O Fundo Municipal de Saúde do município de Itapagipe tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º Serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde, regionalizada e hierarquizada, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e o controle de qualidade promovido por instituições do SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e esteja de acordo com as determinações previstas na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

VII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

VIII - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, construção, ampliação e reforma de estabelecimentos públicos de saúde;

IX - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

X - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XI - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

Art. 4º Não são considerados como ações e serviços públicos de saúde, para fins de despesa do Fundo Municipal de Saúde, os relativos a:

I - pagamento de aposentadorias e pensões, inclusive dos servidores da saúde;

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

III - assistência à saúde que não atenda ao princípio de acesso universal;

IV - merenda escolar e outros programas de alimentação, ainda que executados em unidades do SUS; ressalvando-se o disposto no inciso II do Art. 3º desta Lei;

V - saneamento básico, inclusive quanto às ações financiadas e mantidas com recursos provenientes de taxas, tarifas ou preços públicos instituídos para essa finalidade;

VI - limpeza urbana e remoção de resíduos;

VII - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos entes da Federação ou por entidades não governamentais;

VIII - ações de assistência social;

IX - obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede de saúde; e

X - ações e serviços públicos de saúde custeados com recursos distintos dos especificados na base de cálculo, definida na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012 ou vinculados a fundos específicos distintos daqueles da saúde.

Art. 5º A gestão do Fundo Municipal de Saúde é de competência privativa do Secretário Municipal de Saúde, nos termos da legislação pertinente, podendo delegar competências aos responsáveis pelas unidades integrantes da rede municipal de ações e serviços de saúde.

Art. 6º A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Saúde será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e se dará mediante a utilização da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

Art. 7º São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre as realizações das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

- III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde, o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde e a Câmara de Vereadores, em audiência pública, as demonstrações quadrimestrais das receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde;
- V - submeter ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais, conforme a exigibilidade de cada órgão;
- VI - ordenar despesas, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência;
- VII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - manter contato permanente com a contabilidade do Município a fim de acompanhar a execução orçamentária-financeira dos recursos do Fundo, bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo;
- IX - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município;
- X - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal.
- XI - exercer atividades correlatas que lhe forem delegadas.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Art. 8º São atribuições do Secretário Municipal de Fazenda:

- I - preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal da Saúde;
- II - manter os controles e prover demonstrações necessárias à execução orçamentária e financeira, o registro da liquidação e pagamento das despesas e apropriação das receitas do Fundo Municipal da Saúde; e
- III - manter os controles necessários sobre os contratos, convênios ou outros ajustes celebrados com o Fundo Municipal da Saúde.
- IV - manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo e realizar anualmente o inventário destes, bem como o balanço geral do Fundo.

CAPITULO IV DOS RECURSOS DO FUNDO

Seção I Das Receitas

Art. 9º São receitas do Fundo Municipal da Saúde:

I - as transferências oriundas:

- a) da seguridade social, conforme dispõe o inciso VII do art. 30 da Constituição Federal;
- b) do orçamento do Estado; e
- c) do orçamento do Município.

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com entidades financiadoras, nacionais ou estrangeiras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Tributário Municipal na área da saúde e as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios na área da saúde;

V - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

VI - doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo Municipal da Saúde; e

VII - outras fontes.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta em estabelecimento oficial de crédito e mantida em nome do Fundo Municipal da Saúde.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação e de prévia autorização do Secretário Municipal de Saúde.

Seção II Dos ativos do Fundo

Art. 10. Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixas especial oriundas das receitas especializadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema Único de Saúde do Município;

IV - bens móveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;

V - bens móveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Seção III Dos passivos do Fundo

Art. 11. Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Seção I Do Orçamento

Art. 12. O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao Princípio da Unidade.

§ 2º O Orçamento do Fundo Municipal da Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ 3º O Fundo Municipal de Saúde será uma Unidade Orçamentária, conforme previsto no Art. 77, § 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Seção II Da Contabilidade

Art. 13. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Sistema Municipal de Saúde, observado os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

§ 1º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle e de informação, observadas as normas legais.

§ 2º A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 3º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 4º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração municipal e pela legislação pertinente.

§ 5º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 6º Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal da Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I Das Despesas

Art. 14. As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirão da seguinte forma:

I - financiamento total ou parcial de programas de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, direta ou indiretamente;

II - pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações e serviços previstos no Art. 3º desta lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;

V - construção, ampliação, reforma aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde; e

IX - concessão de auxílios, subvenções sociais e contribuições para o desenvolvimento das ações e serviços de saúde.

§ 1º As despesas referidas neste artigo deverão atender aos seguintes critérios:

I - sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que com reflexos sobre as condições de saúde.

§ 2º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 3º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto editado pelo Prefeito Municipal.

Seção II Das Receitas

Art. 15. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente, a crédito da mesma programação.

Art. 17. Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte dias) para adequações necessárias aos termos desta Lei.

Art. 18. O Fundo Municipal da Saúde será representado, em juízo, pela Advocacia Geral do Município.

Art. 19. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência indeterminada.

Art. 20. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 60 de 08 de fevereiro de 1994, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapagipe, 18 de dezembro de 2013.

**WILDIRLEI QUEIROZ MENEZES BARBOSA
Prefeito Municipal**

**MARIO LUCIO QUEIROZ DA COSTA
Secretário Municipal de Administração e Planejamento**